



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308046

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000177-40.1989.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante/apelado MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, são apelados/apelantes CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA S. A. CASA, ZENEIDE CORRÊA PRETO, ANA MARIA PRETO, WILSON ROBERTO PRETO, MARCIA CRISTINA PRETO SILVA e ELAINE CORRÊA PRETO SIMIONE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 29 de março de 2025.

BANDEIRA LINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 23.694

Apelação Cível nº 0000177-40.1989.8.26.0554 – SANTO ANDRÉ

Apelantes e Apelados: Município de Santo André e

Construtora e Administradora S/A Casa (e outros)

Juiz de Primeiro Grau: Dr. Marcelo Franzin Paulo

DESAPROPRIAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. Imóvel declarado de utilidade pública para fins de implantação de parque municipal. Sentença que julgou extinta a obrigação, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Controvérsia recursal que reside no requisito complementar e no pagamento das parcelas da moratória constitucional (art. 78 da ADCT e EC 30/000). Viabilidade de complementação do precatório que foi examinada em V. Acórdão proferido pela Colenda 13ª Câmara de Direito Público. Art. 105 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça e parágrafo único do art. 930, do CPC. Hipótese em que o primeiro recurso protocolado no tribunal torna prevento o órgão julgador para eventuais recursos subsequentes no mesmo processo ou em processos conexos. **Recurso não conhecido, determinando-se a redistribuição.**

Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pelo **Município de Santo André** em face de **Construção e Administração S/A Casa**, ora em fase de cumprimento de sentença, visando à incorporação do imóvel descrito na inicial, declarado de utilidade pública para fins de implantação de parque municipal, nos termos do Decreto nº 12.341/89.

A r. sentença de fls. 8089/8095 julgou extinta a obrigação, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC, reconhecendo-se a correção dos cálculos e pagamentos/depósitos do precatório, objeto das moratórias dos arts. 78 e 97 do ADCT, realizados pelo DEPRE, e, consequente quitação integral da dívida.

Inconformadas, recorrem as partes. O Município de Santo André (fls. Apelação Cível nº 0000177-40.1989.8.26.0554 -Voto nº 23694

8139/8153) alega que devem ser refeita a conta suplementar, visto que os juros compensatórios devem incidir no percentual de 6% ao ano, nos termos na ADIN 2332/DF. Sustenta que as normas que dispõem sobre juros possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio *tempus regit actum*, bem assim que é inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo STF. Aduz que no período de graça constitucional não há incidência de juros compensatórios, sob pena de afronta ao art. 100, § 5º da CF e à Súmula nº 17/STF, além de que não há incidência de juros compensatórios e moratórios nas parcelas da moratória do art. 78 do ADCT. Por fim, afirma que o termo inicial da incidência dos juros de mora das parcelas 9ª e 10ª corresponde ao dia 10/12/2009 (entrada em vigor a EC nº 62/09).

A parte expropriada, por sua vez, argui que os juros compensatórios têm natureza de indenização devida ao expropriado, fazendo com que a sentença transitada em julgado que os fixa tenha natureza de coisa julgada material, como também que no âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações há regras específicas, não se justificando a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009). Pontua que a cumulatividade dos juros moratórios e compensatórios até o efetivo pagamento da indenização já foi enfrentado nos autos, não havendo que se rediscutir matéria já analisada e decidida. Entende que os cálculos elaborados pelo DEPRE, julgados corretos pela sentença para extinguir a obrigação pelo pagamento, afronta decisão proferida no agravo de instrumento nº 569.093-5/1-00 (reconhecendo a incidência dos referidos juros compensatórios e moratórios até a liquidação do precatório). Pleiteia a reforma parcial da sentença para restabelecer a incidência dos juros compensatórios de 12% ao ano calculados desde a imissão provisória da Municipalidade na posse do imóvel, até o pagamento integral da indenização fixada, sem prejuízo dos juros moratórios, e atualização monetária pelos índices da tabela prática deste E. TJSP, determinando o refazimento dos cálculos de atualização e consequente apuração do saldo credor, independentemente de expedição de novo precatório (fls. 8154/8171).

Contrarrazões (fls. 8204/8209 e 8226/8244).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 8305/8307).

É o relatório.

Os recursos não podem ser conhecidos.

Na espécie, colhe-se dos autos que em 28/12/1989 o Município de Santo André ajuizou ação de desapropriação em face de Construção e Administração S/A Casa, objetivando a incorporação do imóvel descrito na inicial, declarado de utilidade pública, por meio do Decreto nº 12.341/89, a fim de implantação de um parque municipal.

A r. sentença de fls. 664/668 julgou procedente a ação, determinado a incorporação do imóvel ao patrimônio do expropriante, mediante o pagamento da indenização no valor de Cr\$ 3.421.639.163,00 (três bilhões, quatrocentos e vinte e um milhões, seiscentos e trinta e nove mil e cento e sessenta e três cruzeiros), com incidência de juros compensatórios de 12% ao ano, a partir da data da imissão na posse, cumulativamente com juros de mora de 6% ano, a partir do trânsito em julgado, e correção monetária, a partir de 07/05/1991 (data do laudo pericial).

Interposto recurso de apelação pela municipalidade, o V. Acórdão de fls. 699/701, em 24/12/1992, deu parcial provimento ao apelo, para determinar que a correção monetária deve ser feita de 01/01/89 até 31/01/91 pelo IPC, e a partir de 01/02/01, com a extinção do IPC, segundo a variação da Taxa Referencial de Juros - TR.

Após o trânsito em julgado, iniciou-se a fase de liquidação de sentença, tendo as partes concordado com os cálculos elaborados pelo Ofício. Homologada a conta de liquidação, foi expedido o ofício requisitório datada de 16/06/1993, tendo a municipalidade depositado a quantia de R\$ 197.104,93, sem a

devida atualização.

Em razão da divergência entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual atualizou o valor da indenização (fls. 1424/1425). Diante da concordância das partes, o Juízo homologou os referidos cálculos, determinando a expedição de ofício requisitório complementar em 02/07/2001 (fls. 1479), o qual seguiu ao disposto no art. 78 da ADCT (EC nº 30/00).

Desde que efetuado o depósito da primeira parcela, a expropriada aduziu que o mesmo fora realizado de forma incompleta, ou seja, em valor inferior a 1/10 do valor atualizado, tendo o município se insurgido contra a incidência dos juros compensatórios, sob o fundamento de violação do princípio da justa indenização. Além disso, houve notícias de falta de pagamento das 9ª e 10ª parcelas.

Assim, em 01/06/2006, foi proferida a r. decisão de fls. 2132/2134 no sentido de que *“as atualizações foram feitas devidamente até a data dos depósitos efetuados, não havendo, portanto, descompasso entre os valores depositados e abatidos”*. No que tange aos juros moratórios e compensatórios observou o Juízo que *“estes foram fixados por sentença transitado em julgado”*, devendo os juros moratórios incidir no percentual de 6% ao ano, bem assim que eram devidos juros compensatórios de 12% ao ano, sendo possível a cumulação dos juros, conforme o verbete nº 102 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, *“não configurando anatocismo”*. Daí concluiu que houve diferença, devendo a expropriante efetuar o pagamento integral do precatório.

Contra tal decisão, a municipalidade interpôs o Agravo de Instrumento nº 569.093.5/1-00 tendo a **C. Décima Terceira Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça**, em 13/09/2006, negado provimento ao recurso, admitindo-se a complementação do precatório (fls. 3639/3643). Foram, então, interpostos pela municipalidade recursos especial e extraordinário, visando a afastar a incidência dos juros compensatórios sobre o montante indenizatório, cujos acórdãos negaram provimento aos recursos, com trânsito em julgado.

Após a apresentação de inúmeras manifestações pelas partes, sobreveio a r. sentença de fls. 8089/8095, que, adotando os cálculos da DEPRE e à vista dos depósitos realizados, julgou “*extinta a obrigação pelo pagamento, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil*”. Daí o inconformismo das partes.

Com efeito, o cerne da controvérsia reside no requisitório complementar e no pagamento das parcelas da moratória constitucional (art. 78 da ADCT), cujo V. Acórdão de fls. 3639/3643 já havia se manifestado acerca da viabilidade de complementação do precatório, forte na tese de não houve o pagamento do complemento.

Ora, tal circunstância, nos termos do artigo 105 do Regimento Interno desta E. Corte, induz prevenção para o julgamento do presente feito:

*“A Câmara ou Grupo que **primeiro conhecer** de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a **competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos**, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, **derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica**, e nos processos de execução dos respectivos julgados”.*

Vale notar que o disposto no parágrafo único do art. 930 do Código de Processo Civil, reforça essa prevenção, estabelecendo que “o *primeiro recurso protocolado no tribunal*” torna prevento o órgão julgador para eventuais recursos subsequentes no mesmo processo ou em processos conexos.

Sendo assim, falece competência a esta C. 8ª Câmara de Direito Público apreciar os fatos narrados nos autos – havendo de se redistribuir a ação à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Colenda Câmara preventa para esse exame, com as homenagens de rigor.

Por fim, convém destacar que quando do julgamento do recurso pela C. 13ª Câmara de Direito Público, já havia ocorrido a unificação do Tribunal Paulista promovida pela EC nº 45/2004 e pela Resolução nº 194/2004. Além disso, a apreciação do agravo de instrumento nº 2222213-45.2024.8.26.0000 por esta 8ª Câmara, referente ao levantamento de honorários advocatícios contratuais, não afasta a causa de prevenção de forma a atrair a regra do art. 105, do RITJSP, de modo que a Câmara que primeiro conheceu da causa tem competência preventa para analisar e decidir as questões subsequentes.

Ante o exposto, não se conhece do recurso, determinando-se seu encaminhamento à Colenda Décima Terceira Câmara de Direito Público.

BANDEIRA LINS

Relator